

CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 10/2013-BNDES

Rio de Janeiro, 15 de março de 2013

Ref.: Resolução CMN nº 4.189, de 28.02.2013
CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 47/2012-BNDES, de 28.09.2012
CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 48/2012-BNDES, de 28.09.2012
CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 11/2013-BNDES, de 15.03.2013

Ass.: Renegociação de operações de crédito de investimento rural contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF

O Superintendente da Área Agropecuária e de Inclusão Social - AGRIS, no uso de suas atribuições, e conforme disposto na Resolução CMN nº 4.189, de 28.02.2013, do Conselho Monetário Nacional – CMN, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS alteração nas condições da renegociação disciplinada pela CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 47/2012-BNDES, de 28.09.2012, no tocante às renegociações formalizadas até 31.10.2013, com produtores rurais que tiveram perda na renda em decorrência da estiagem que atingiu Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública após 01.12.2011, reconhecida pelo Governo Federal, para dispensar o cumprimento da exigência que limita em 2 (dois) o número de vezes que um mesmo contrato poderá se valer da renegociação de que trata esta Circular (item 1.2.2 desta Circular).

Dessa forma, os critérios, condições e procedimentos operacionais para renegociação de operações de investimento rural contratadas com recursos repassados pelo BNDES e equalizadas pelo Tesouro Nacional, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, estão definidos a seguir:

1. Ficam os Agentes Financeiros autorizados, nos termos das condições constantes da alínea “f” do item 24 da Seção 1 do Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR), nos casos em que ficar comprovada a incapacidade de pagamento da Beneficiária Final, a renegociar as parcelas de amortização de suas operações de crédito de investimento rural contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, com vencimento no ano civil, desde que respeitado o limite de 8% (oito por cento) do valor do somatório das parcelas do conjunto de operações com vencimento no respectivo ano, observadas as seguintes condições:

- 1.1.** A base de cálculo do limite de 8% (oito por cento) é o somatório dos valores das parcelas de amortização de operações firmadas no âmbito do PRONAF, com vencimento no respectivo ano, apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
 - 1.1.1.** Para fins do disposto neste item, o BNDES informará anualmente a cada Agente Financeiro, por meio de Carta, o valor de seu respectivo limite;
- 1.2.** Cada operação de crédito somente pode ser beneficiada com até 2 (duas) renegociações de que trata esta Circular;
 - 1.2.1.** fica dispensada a exigência de que trata o item 1.2. para renegociações: (i) formalizadas até 31.03.2013; (ii) que tenham por objeto exclusivamente as parcelas de principal prorrogadas conforme as regras disciplinadas pela CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 45/2012-BNDES, de 28.09.2012; e (iii) que sejam relativas a operações de financiamento em situação de adimplência em 31.12.2011, contratadas por produtores rurais não integrados de suínos e de aves, ou suas cooperativas, destinadas à produção de suínos e de aves, e por produtores rurais, ou suas cooperativas, destinadas à produção de arroz e de laranja, desde que comprovada pelos mutuários a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização dos aludidos produtos, conforme Resoluções nºs 4.117, 4.118 e 4.119, de 02.08.2012, e nº 4.131, de 05.09.2012, todas do CMN; e
 - 1.2.2.** fica dispensada a exigência de que trata o item 1.2., no tocante às operações em situação de adimplência em 31.12.2011, somente para renegociações formalizadas até 31.10.2013 com produtores rurais que tiveram perdas na renda superiores a 30% (trinta por cento) e que comprovem a incapacidade de pagamento, conforme avaliação do Agente Financeiro, em decorrência da estiagem que atingiu Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública após 01.12.2011, reconhecida pelo Governo Federal, conforme Resolução nº 4.189, de 28.02.2013, do CMN;
 - 1.2.2.1.** faculta-se ao Agente Financeiro a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação prevista no item 1.2.2, que deve ser precedido de documento assinado pelo Beneficiário Final em que conste

sua manifestação de vontade solicitando a repactuação ora disciplinada.

- 1.3.** Para efetivar a renegociação, a Beneficiária Final deverá pagar o valor correspondente aos juros associados à primeira parcela de principal renegociada, cabendo, também, se obrigar a pagar os juros associados às demais parcela(s) renegociada(s), na data original de vencimento da(s) mesma(s);
 - 1.3.1** Na hipótese de a renegociação ser celebrada após o vencimento da(s) parcela(s), observado o disposto nos itens 1.4 e 1.5, deverá ser exigido o pagamento do valor correspondente aos juros associados à(s) parcela(s) vencida(s) objeto da prorrogação.
- 1.4.** As Beneficiárias Finais deverão solicitar a prorrogação do vencimento da parcela até a data prevista para o respectivo pagamento, sob pena de terem o seu risco de crédito agravado em caso de inadimplemento;
- 1.5.** A formalização da renegociação deve ser efetuada em até 60 (sessenta) dias após o vencimento da parcela de principal, sendo que os mutuários devem solicitar a renegociação ora tratada em até 30 (trinta) dias após a data do mencionado vencimento;
 - 1.5.1.** Havendo mais de uma parcela vencida quando da solicitação da renegociação, somente será admitida a prorrogação da última.
- 1.6.** O pedido de renegociação pela Beneficiária Final deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam ao Agente Financeiro comprovar o fato gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade e o percentual de redução de renda provocado, tais como:
 - a)** dificuldade de comercialização dos produtos;
 - b)** frustração de safras, por fatores adversos;
 - c)** eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.
- 1.7.** Nas situações em que o fato que deu causa à solicitação atingir mais de 30 (trinta) agricultores de um mesmo Município, o documento com as informações de que trata o item anterior poderá ser grupal;
- 1.8.** O valor da(s) parcela(s) do principal renegociada(s) será incorporado ao saldo devedor e redistribuído nas parcelas restantes, mantendo-se a cobrança pela sistemática original

prevista no contrato, podendo ser prorrogado o termo final do contrato por até um ano após a data prevista originalmente para o vencimento vigente do contrato, mantidas as demais condições pactuadas, em especial a periodicidade original;

- 1.9. Os Agentes Financeiros deverão atender, prioritariamente, com as medidas previstas na presente, os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos; e
 - 1.10. Fica dispensada a observância do limite de 8% (oito por cento) de que trata o *caput* do item 1 desta Circular para renegociações: (i) formalizadas até 31.03.2013; (ii) que tenham por objeto exclusivamente as parcelas de principal prorrogadas conforme as normas disciplinadas pela CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 45/2012-BNDES, de 28.09.2012; e (iii) que sejam relativas a operações de financiamento em situação de inadimplência em 31.12.2011, contratadas por produtores rurais não integrados de suínos e de aves, ou suas cooperativas, destinadas à produção de suínos e de aves, e por produtores rurais, ou suas cooperativas, destinadas à produção de arroz e de laranja, desde que comprovada pelos mutuários a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização dos aludidos produtos, conforme Resoluções nºs 4.117, 4.118 e 4.119, de 02.08.2012, e nº 4.131, de 05.09.2012, todas do Conselho Monetário Nacional.
2. A Beneficiária Final que renegociar sua dívida de investimento nas condições ora estabelecidas ficará impedida, até que pague integralmente as prestações previstas para o ano seguinte (parcela do principal acrescida de juros), de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).
 - 2.1. Essa vedação não se aplica aos agricultores que tenham renegociado sua dívida nos termos da presente Circular, desde que seu patrimônio produtivo tenha sido prejudicado de forma a comprometer a continuidade de suas atividades, mediante comprovação dos prejuízos por laudo técnico, sendo permitida, nesses casos, a concessão de novo financiamento de investimento para a reconstrução do patrimônio afetado e para a retomada da produção, observados os limites por beneficiário e demais condições estabelecidas para as respectivas modalidades de crédito.
 3. Em relação à parcela renegociada após seu vencimento, não paga pela Beneficiária Final e paga pelo Agente Financeiro ao BNDES, os valores serão devolvidos com atualização desde a data do

pagamento até a data da devolução pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano).

4. Os Agentes Financeiros ficam autorizados a solicitar garantias adicionais, dentre as usuais do crédito rural, quando da renegociação, observadas as normas específicas de cada Programa.
5. O Agente Financeiro será responsável pela análise e enquadramento nas condições ora estabelecidas, devendo, sem prejuízo de exigências específicas de cada Programa, manter arquivados no dossiê da operação os documentos comprobatórios pertinentes, dentre os quais:
 - 5.1. Cópia do instrumento jurídico que formalizou a renegociação, quando não utilizada a faculdade de utilização de “carimbo texto” de que trata o item 1.2.2.1; e
 - 5.2. Cópia dos documentos apresentados pela Beneficiária Final para comprovação do fato gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade e o percentual de redução de renda provocado.
6. O descumprimento de qualquer disposição desta Circular poderá implicar a aplicação das sanções previstas nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, tais como o vencimento antecipado das operações e aplicação de pena convencional.
7. As normas relativas ao procedimento de encaminhamento ao BNDES dos pedidos de renegociação ora tratados encontram-se disciplinadas na CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 48/2012-BNDES, de 28.09.2012, observado que, aos pedidos de renegociação que forem encaminhados a partir do **mês de maio de 2013**, aplicam-se os critérios, condições e procedimentos operacionais contidos na CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 11/2013-BNDES, de 15.03.2013
8. Em conformidade com o disposto no AVISO SEAGRI Nº 15/2011, de 15.09.2011, poderá ser exigido dos AGENTES FINANCEIROS parecer de auditor externo sobre o cumprimento das normas disciplinadas pela presente Circular, nos termos e condições oportunamente comunicadas pelo BNDES ao Agente Financeiro.
9. Para fins de verificação do limite de 8% (oito por cento) estabelecido na presente, o BNDES poderá solicitar, a qualquer tempo, o envio de informações relativas às operações em curso nos Agentes Financeiros.

Esta Circular entra em vigor na presente data, ficando revogada a CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 47/2012-BNDES, de 28.09.2012.

Franderlan Ferreira de Souza
Superintendente Substituto
Área Agropecuária e de Inclusão Social
BNDES